



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 39/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização
BANCO ITAULEASING S.A.
CNPJ:49.925.225/0001-48
SEI 19957.010170/2018-69**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 05.02.2020 por ITAULEASING S.A. contra a Decisão nº 255/2019-CVM/SGE (0908891) de 27 de dezembro de 2019, a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº30/408, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2016.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário em vista do recolhimento feito tempestivamente e no valor suficiente para quitação do trimestre.

1.3. Na Decisão SGE, não foi acolhida a alegação apresentada, uma vez que a Gerência de Arrecadação ("GAC") verificou que o comprovante apresentado não continha o código de barras, que é o instrumento para identificação do pagamento, não sendo possível identificar o recolhimento na base de dados da CVM. Por sua vez, o crédito tributário não foi extinto.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente reitera a alegação apresentada por ocasião da impugnação.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05.02.2020, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância,

ocorrida em 06.01.2020 conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do fundo ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 188/378

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. A Gerência de Arrecadação (GAC) ao analisar o comprovante de recolhimento apresentou observou que:

- O número do documento é distinto daquele que foi apresentado na impugnação (0829718);
- A ausência do código de barras.

5.2. Sobre o número do documento, é importante destacar que esse número não possui qualquer relação com os números que são gerados gerados pelo Sistema de Taxa de Fiscalização - SCTAX, seja para identificar um trimestre ou para identificar uma Guia de Recolhimento da União.

5.3. Aliás, nos controles do Sistema de Taxa de Fiscalização - SCATX, constam 03 (três) números de Guias de Recolhimento da União geradas para o 4º trimestre de 2016, quais sejam: 1952880, 1972125 e 3239141, todas sem nenhum registro de recolhimento (0963749).

5.4. No quesito sobre o código de barras, conforme já citado na Decisão nº 255/2019-CVM/SGE (0908891), esta informação é essencial para identificação do pagamento, logo não foi possível identificar o recolhimento na base de dados da CVM.

5.5. Diante do exposto, o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no artigo 156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO:

- 6.1. Somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pelo **BANCO ITAULEASING S.A.**
- 6.2. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.
- 6.3. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 01/04/2020, às 19:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0963766** e o código CRC **C4BEF58A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0963766** and the "Código CRC" **C4BEF58A**.*